



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BRASÍLIA
COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS

SRTVN QUADRA 701 - LOTE"D" 3º ANDAR, EDIFÍCIO PO 700 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70719-040

ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA n. 00001/2019/COVEN/PFFUNASA/PGE/AGU

NUP: 00803.000078/2019-05

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNASA - BRASÍLIA - DF

ASSUNTOS: FORMAS DE ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO E PROCEDIMENTO

Senhora Procuradora-Chefe,

1. A presente manifestação decorre de projeto institucional da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNASA, que, após identificar os temas relevantes e que tenham repercussão na entidade, visa uniformizar as manifestações e atuação jurídica, propiciando maior segurança jurídica, conforme Portaria PFE/FUNASA nº 03, de 31 de julho de 2017.

2. *In casu*, esta manifestação jurídica tem como intuito orientar a Administração acerca dos procedimentos e forma de encerramento dos convênios, nas hipóteses de denúncia e de rescisão do ajuste.

3. Ressalta que a presente não é referencial, de modo que as minutas devem continuar sendo enviadas à PFE/FUNASA para apreciação quanto aos seus aspectos jurídico-formais.

4. Inicialmente, cumpre-nos registrar que o convênio é um instrumento celebrado entre entes públicos, mediante colaboração mútua, cuja finalidade é o alcance do interesse público em consonância com as respectivas competências administrativas. Neste contexto, tem-se que o pressuposto básico é a ocorrência de interesse recíproco, entre os entes, para a sua formalização, assim como para a continuidade da relação jurídica de cooperação. Diferente dos contratos, os interesses deverão ser convergentes e não contrapostos, tendo aplicação das regras da legislação pertinente aos contratos, apenas se compatíveis com tais características e desde que não haja disciplinamento na legislação específica, conforme estampado no art. 116, da Lei nº 8.666/93.

5. Em tal cenário, a Portaria Interministerial nº 424/2016 é a atual norma que trata dos convênios no âmbito federal, estabelecendo todas as condições e regras procedimentais para sua celebração, execução, prestação de contas, assim como disciplina as formas de encerramento. Considerando o objeto da presente manifestação, interessa, pois, o conhecimento das normas que tratam a respeito das formas de distrato de tais ajustes e das suas consequências. Assim:

Art. 68. O instrumento poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta única do Tesouro, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 69. Constituem motivos para rescisão do instrumento:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; e

IV - a ocorrência da inexecução financeira mencionada no § 8º do art. 41 e comprovada segundo instruído no § 9º desse mesmo artigo.

Parágrafo único. A rescisão do instrumento, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

6. Nestes termos, extrai-se da referida norma infralegal que a relação jurídica convenial pode ser encerrada por três formas:

a) por execução do seu objeto;

b) por denúncia, em face da manifestação de falta de interesse de qualquer das partes e

c) por rescisão, quando decorrer de descumprimento do ajuste por alguma das partes e se tratar de vício insanável.

7. O encerramento por execução do objeto é denominado de **extinção** na Portaria nº 424/2016, sendo a **forma comum de exaurimento do instrumento**. Em tal caso, não se faz necessária a formalização do distrato da relação jurídica, pois é automática com o fim da sua vigência. Uma vez verificado, deve seguir para os procedimentos de prestação de contas quanto à verificação do atingimento da finalidade e da adequada utilização dos recursos públicos transferidos, assim como para verificação quanto à devolução de eventuais saldos remanescentes no prazo de 30 dias.

8. Por sua vez, a **denúncia e a rescisão** podem ser qualificadas como **formas anômalas de distrato da avença convenial**, vez que razões fáticas supervenientes impõem a sua finalização antes do marco temporal planejado. As causas que determinam a finalização é que as distinguem. Observa-se que tanto a denúncia quanto a rescisão são classificados na doutrina como atos unilaterais, pois geram efeitos jurídicos independentemente do consentimento da outra parte, mas por encerrarem o ajuste antes do prazo definido para o cumprimento do objeto, deve haver a formalização.

9. Assim, enquanto a **denúncia** é motivada pela simples ausência de interesse de um dos convenientes; a **rescisão** é uma medida drástica, quando se constata o seu descumprimento por alguma das partes e **não seja cabível** (na ocorrência de vício insanável ou afronta a regramento indisponível) ou **não seja possível** (vício sanável, mas que não foi devidamente corrigido pela parte faltosa) a composição amigável, conforme o enquadramento nas hipóteses elencadas no art.69 da PI 424/2016.

10. A **denúncia** pode ocorrer a qualquer tempo, não ensejando qualquer sanção ao conveniente, que fica obrigado apenas ao adimplemento das obrigações então assumidas voluntariamente, assim como proceder à devolução do eventual saldo remanescente no prazo improrrogável de trinta dias da extinção. Uma vez encerrado o ajuste e, desde que tenha havido liberação de recurso, deve ser instaurada a prestação de contas e devolução de eventual saldo remanescente.

11. Em relação à formalização do encerramento por denúncia, apesar de gerar efeitos desde a notificação da falta de interesse ao partícipe, o qual não pode se opor à saída do outro, recomenda-se que, uma vez apresentada pelo Conveniente, a FUNASA formalize o encerramento da relação e adote os procedimentos para prestação de contas e devolução de saldos, se for o caso. Sugere-se que a minuta seja assinada preferencialmente pelo Conveniente e pela FUNASA, mediante as mesmas autoridades que firmaram o convênio.

12. Por fim, a **rescisão** é uma espécie de sanção e, enquanto tal, as razões que lhe dão causa devem ser previamente conhecidas dos partícipes da relação. A identificação da ocorrência, geralmente é feita quando do acompanhamento da execução do ajuste e, em regra, àquele a quem se imputa o descumprimento deve ser oportunizada prévia manifestação, principalmente quando se tratar de vício sanável.

13. Nos moldes do art.57, da PI 424/2016, quando se constatar irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, o Conveniente deve ser comunicado para saneamento ou para

se pronunciar no prazo de 45 dias prorrogáveis. Se a FUNASA não acolher as justificativas, deve abrir o prazo para regularização e havendo dano ao erário, adotar as medidas para apuração e ressarcimento.

14. Consoante o art.69, da Portaria Interministerial, os **motivos para rescisão** são os seguintes:

1. o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
2. a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
3. a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial e
4. a ocorrência da inexecução financeira mencionada no § 8º do art. 41 e comprovada segundo instruído no § 9º desse mesmo artigo.

15. Nos convênios, cujo objeto envolva a execução de obra e serviço de engenharia, a norma em comento ainda traz outra situação que pode ensejar a rescisão, que é a utilização de projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou termo de referência aprovado.

16. Do mesmo modo das demais formas de encerramento, na **rescisão** deve haver a devolução de eventual saldo remanescente e, se do fato resultar dano ao erário e não houver devolução dos recursos, instaurar-se a TCE, assim como se deve adotar os mecanismos próprios para apuração de outros ilícitos se identificados.

17. Tal exigência é corroborada pela previsão contida no §6º, do art.116, da Lei nº 8.666/93, no que tange à necessidade de devolução de saldos remanescentes, quando do encerramento do convênio, conforme transcrição a seguir:

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

18. Quanto à formalização do encerramento por rescisão, como já foi dito, trata-se de ato unilateral, e, considerando que é motivado por uma das espécies de inadimplemento do Conveniente, entende-se que é suficiente a assinatura apenas pela FUNASA e, em face do princípio do paralelismo das formas, deve ser firmada pela mesma autoridade que celebrou o ajuste.

19. Destaca-se que, embora a denúncia possa ocorrer a todo tempo, o enquadramento da extinção do ajuste enquanto tal, deve ser feita sempre de maneira residual em relação à rescisão. Significa que, se o conveniente, embora afirme não ter mais interesse em prosseguir, se a FUNASA verificar que a causa, na verdade, é oriunda de um **inadimplemento e não apenas de uma legítima e simples falta de interesse**, deve rescindir o ajuste, com observância do procedimento já mencionado. A configuração vai depender do momento do pedido e da análise das circunstâncias do caso concreto.

20. Por fim, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento, tanto a FUNASA quanto o Conveniente estão obrigados a divulgar em sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, conforme cláusula necessária que deve constar no convênio (art.27, XXXIV e art.60, §3º, PI 424/2016).

21. Observa-se que, na presente manifestação, foram tratadas apenas as situações expressamente previstas na legislação regente dos convênios, o que não afasta outras possibilidades de encerramento, baseado em legislação correlata, quando houver pertinência com o motivo gerador do final da avença.

22. No que tange à minuta para formalizar o encerramento, seja por denúncia ou rescisão, recomenda-se que seja intitulada de **Termo de Encerramento do Convênio. A diferenciação deve ser feita no objeto da minuta, a qual poderá ter a seguinte redação:**

a) no caso de Denúncia:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente instrumento tem por finalidade encerrar o Convênio nº XX, celebrado em XX e publicado no Diário Oficial da União no dia XX, entre a FUNASA e o Município de XX, cujo

objeto é XX.

PARÁGRAFO ÚNICO. O encerramento decorre de denúncia do Convenente XX, em face de não ter mais interesse na manutenção do ajuste, conforme Ofício nº XX.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Em face do encerramento, o ajuste deixa de produzir efeitos a partir desta data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DO SALDO (SE JÁ TIVER HAVIDO LIBERAÇÃO DE PARCELA E O CONVENENTE NÃO ASSINAR O TERMO)

Tendo havido liberação de parcela para cumprimento do objeto do convênio, o Convenente deve ser notificado do encerramento, a fim de prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias e proceder à devolução do saldo financeiro remanescente à conta única do Tesouro, nos termos do §1º, do art.68, da Portaria Interministerial nº 424/2016. Deve ser instado para proceder à divulgação, em sítio eletrônico institucional, das informações referentes a valores devolvidos e à causa da devolução.

(SE JÁ TIVER HAVIDO LIBERAÇÃO DE PARCELA E O CONVENENTE ASSINAR O TERMO)

Tendo havido liberação de parcela para cumprimento do objeto do convênio, o Convenente, a partir desta data, tem o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas e proceder à devolução do saldo financeiro remanescente à conta única do Tesouro, nos termos do §1º, do art.68, da Portaria Interministerial nº 424/2016, assim como para proceder à divulgação, em sítio eletrônico institucional, das informações referentes a valores devolvidos e à causa da devolução.

CLÁUSULA QUARTA- DA PUBLICAÇÃO

A FUNASA providenciará a publicação do presente Termo no Diário Oficial da União e no Portal de Convênios.

PARÁGRAFO ÚNICO. A FUNASA deve proceder à divulgação, em seu sítio eletrônico, das informações referentes a valores devolvidos e à causa da devolução.

CLÁUSULA QUINTA- DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer conflitos oriundos do presente encerramento, que não possam ser resolvidos administrativamente.

b) no caso de Rescisão:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente instrumento tem por finalidade encerrar o Convênio nº XX, celebrado em XX e publicado no Diário Oficial da União no dia XX, entre a FUNASA e o Município de XX, cujo objeto é XX.

PARÁGRAFO ÚNICO. O encerramento decorre de rescisão do ajuste, em face da infringência do art.69 da Portaria Interministerial nº 424/2016 (indicar um dos incisos), conforme devidamente apurado e decidido no processo, após a manifestação do Convenente (indicar documentos do processo).

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Em face do encerramento, o ajuste deixa de produzir efeitos a partir desta data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DO SALDO

Tendo havido liberação de parcela para cumprimento do objeto do convênio, o Convenente deve ser notificado do encerramento, a fim de prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias e proceder à devolução do saldo financeiro remanescente à conta única do Tesouro, nos termos do §1º, do art.68, da Portaria Interministerial nº 424/2016. Deve ser instado para proceder à divulgação, em sítio eletrônico institucional, das informações referentes a valores devolvidos e à causa da devolução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Identificado que a conduta do Conveniente resultou dano ao erário, deve ser instaurada a tomada de contas especial, salvo se for feita a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no entanto, da apuração de outras irregularidades, porventura identificadas, em processo próprio.

CLÁUSULA QUARTA- DA PUBLICAÇÃO

A FUNASA providenciará a publicação do presente Termo no Diário Oficial da União e no Portal de Convênios.

PARÁGRAFO ÚNICO. A FUNASA deve proceder à divulgação, em seu sítio eletrônico, das informações referentes a valores devolvidos e à causa da devolução.

CLÁUSULA QUINTA- DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer conflitos oriundos do presente encerramento, que não possam ser resolvidos administrativamente.

23. Diante do exposto, estas são as sugestões visando à uniformização do procedimento para encerramento dos convênios, mediante denúncia ou rescisão, as quais devem ser encaminhadas à CGCON para ciência. Ressalta-se que, não se tratando de manifestação referencial, as minutas devem ser encaminhadas à PFE/FUNASA para análise, nos termos do parágrafo único, do art.38, da Lei nº 8.666/93.

24. À consideração superior.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Cristiane Souza Braz Costa

Procuradora Federal

Coordenadora de Convênios e Assuntos Jurídicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00803000078201905 e da chave de acesso 78b3901e

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 218606270 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA. Data e Hora: 05-02-2019 11:18. Número de Série: 17110068. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BRASÍLIA
GAB - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNASA
SRTVN QUADRA 701 - LOTE"D" 3º ANDAR, EDIFÍCIO PO 700 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70719-040

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00109/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU

NUP: 00803.000078/2019-05

INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNASA - BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS E FORMAS DE ENCERRAMENTO DE CONVÊNIOS

1. Nos termos da Portaria/PFE/FUNASA nº 03, de 31 de julho de 2017, publicada no Boletim de Serviço/FUNASA do dia 31 de julho de 2017, **APROVO** a **ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA n. 00001/2019/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU** que versa sobre os procedimentos e formas de encerramento dos convênios a serem adotados pela Administração nas hipóteses de denúncia e de rescisão do ajuste.
2. Dê-se ciência à Presidência, aos Departamentos e às Superintendências Estaduais da FUNASA.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

ANA SALETT MARQUES GULLI

Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00803000078201905 e da chave de acesso 78b3901e

Documento assinado eletronicamente por ANA SALETT MARQUES GULLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 223650068 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA SALETT MARQUES GULLI. Data e Hora: 11-02-2019 14:28. Número de Série: 17147205. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BRASÍLIA
COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS

SRTVN QUADRA 701 - LOTE"D" 3º ANDAR, EDIFÍCIO PO 700 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70719-040

NOTA JURÍDICA n. 00018/2019/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU

NUP: 00803.000078/2019-05

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNASA - BRASÍLIA - DF
ASSUNTOS: PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO PREVIAMENTE AO ENCAMINHAMENTO DE AJUSTES PARA ENCERRAMENTO.

1. A presente nota jurídica visa orientar, assim como uniformizar a atuação administrativa, em face da constatação do aumento do número de processos encaminhados à Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, visando à análise de minutas de encerramento dos ajustes.

2. No bojo destes processos, verificou-se que o encerramento dos convênios está sendo motivado, na sua grande maioria, pelo descumprimento da cláusula suspensiva, principalmente pela não entrega do projeto básico/termo de referência ou não comprovação da instituição do órgão de controle social, no prazo estipulado, assim como em decorrência do enquadramento nas situações elencadas na Portaria Funasa nº 4749/2019, na qual houve a deliberação da Presidência pela extinção, em face da insuficiência de recursos para honrar todos os compromissos assumidos pela autarquia.

3. Com base em tal contexto, em razão de algumas inconsistências nos encaminhamentos, esta Procuradoria Federal Especializada vem, mediante a presente nota, reforçar alguns aspectos jurídico-formais, no que tange ao **procedimento prévio para o encerramento dos ajustes**, que precisam ser adotadas pela FUNASA, assim como apresentar sugestões para aprimoramento da sua atuação.

1. DA ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA N. 001/2019/COVEN/PFE/FUNASA

4. Primeiramente, com o intuito orientar a Administração acerca dos procedimentos e forma de encerramento dos convênios, nas hipóteses de denúncia e de rescisão, foi expedida a OJN nº 01/2019 por esta Coordenação, na qual, além de esclarecer as modalidades de encerramento, aprovou-se previamente minuta a ser utilizada. Cumpre transcrever alguns trechos:

6. Nestes termos, extrai-se da referida norma infralegal que a relação jurídica convencional pode ser encerrada por três formas:

- a) por execução do seu objeto;
- b) por denúncia, em face da manifestação de falta de interesse de qualquer das partes e
- c) por rescisão, quando decorrer de descumprimento do ajuste por alguma das partes e se tratar de vício insanável.

Omissis

8. Por sua vez, a **denúncia e a rescisão** podem ser qualificadas como **formas anômalas de distrato da avença convencional**, vez que razões fáticas supervenientes impõem a sua finalização antes do marco temporal planejado. As causas que determinam a finalização é que as distinguem. Observa-se que tanto a denúncia quanto a rescisão são classificados na doutrina como atos unilaterais, pois geram efeitos jurídicos independentemente do consentimento da outra parte, mas por encerrarem o ajuste antes do prazo definido para o cumprimento do objeto, deve haver a formalização.

9. Assim, enquanto a **denúncia** é motivada pela simples ausência de interesse de um dos convenientes; a **rescisão** é uma medida drástica, quando se constata o seu descumprimento por alguma das partes e **não seja cabível** (na ocorrência de vício insanável ou afronta a regramento

indisponível) ou não seja possível (vício sanável, mas que não foi devidamente corrigido pela parte faltosa) a composição amigável, conforme o enquadramento nas hipóteses elencadas no art.69 da PI 424/2016.

(...)

19. Destaca-se que, embora a denúncia possa ocorrer a todo tempo, o enquadramento da extinção do ajuste enquanto tal, deve ser feita sempre de maneira residual em relação à rescisão. Significa que, se o conveniente, embora afirme não ter mais interesse em prosseguir, se a FUNASA verificar que a causa, na verdade, é oriunda de um inadimplemento e não apenas de uma legítima e simples falta de interesse, deve rescindir o ajuste, com observância do procedimento já mencionado. A configuração vai depender do momento do pedido e da análise das circunstâncias do caso concreto. (grifei).

5. Em relação ao item 19 da Orientação, importa ressaltar que a afirmação de que a forma de encerramento do ajuste por denúncia deve ocorrer de maneira residual em relação à rescisão, **encontra-se unicamente no contexto em que o partícipe, que comunica a intenção de denúncia do convênio, também tenha incorrido em algum inadimplemento de obrigação, pois, neste caso, fica claro que não é uma simples falta de interesse em prosseguir.**

2. DOS FATOS QUE GERAM A EXTINÇÃO DOS AJUSTES

6. Conforme observado na prática, as situações que têm resultado o cancelamento dos convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde são as seguintes:

1. Não apresentação do projeto básico/ termo de referência, no prazo estipulado;
2. Não comprovação de instituição prévia à celebração do órgão de controle social;
3. Enquadramento nas situações descritas na Portaria Funasa nº 4749/2019;
4. Ausência de interesse em prosseguir por qualquer das partes.

7. Como é cediço, em virtude da expedição da Orientação Jurídico Normativa nº 01/2019, são classificadas em duas as formas anômalas de extinção dos convênios: denúncia e rescisão. As enumeradas nos itens 1 e 2 enquadram-se como rescisão, haja vista o descumprimento de cláusula suspensiva; de outra banda, os itens 3 e 4 são hipóteses de denúncia, cujas principais controvérsias, envolvendo os mesmos, serão abordados logo abaixo.

3. NÃO APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA

8. Quando a FUNASA identifica que o motivo da extinção do ajuste advém da não apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, não há qualquer divergência quanto ao seu enquadramento como hipótese de rescisão. As normas infralegais que regem os convênios sempre trouxeram as linhas gerais quanto à sua exigência e apresentação, definindo os parâmetros para sua avaliação e correções pelo concedente, e em regra, a previsão de que a apresentação fosse prévia à celebração. Admitia-se, no entanto, que, em face de peculiaridades, os convenientes pudessem permitir sua entrega posteriormente, em prazo estipulado, cujo descumprimento ensejaria a extinção.

9. Ante as dificuldades técnicas e financeiras dos pequenos Municípios brasileiros, que correspondem justamente a seu público alvo, a Funasa tem optado por postergar sua apresentação pelo prazo permitido nas Portarias de regência, quais sejam: PI 127/2008 permitia a postergação da apresentação e não estipulava prazo máximo, apenas motivação fundamentada; PI 507/2011 previa o prazo máximo de 18 meses, incluindo eventual prorrogação (§ 3º, art. 37); PI 424/2016 prevê prazo máximo de 18 meses, incluindo eventual prorrogação (§ 3º, art. 21).

10. Todos os normativos trazem a disposição de que a aprovação do projeto básico/termo de referência deve ser anterior à liberação da primeira parcela dos recursos para a execução do objeto.

11. Desta forma, se o conveniente descumprir o prazo estipulado, não apresentando o projeto básico/termo de referência para análise, como sanção, deve ocorrer o encerramento do ajuste por rescisão, fundamentada em descumprimento de obrigação do conveniente. Por se tratar de espécie de sanção, o conveniente deve ser notificado previamente para se manifestar.

12. Os problemas quanto ao tema, que têm se verificado na prática, dizem respeito a três situações:

- a) a exigência no âmbito do regime simplificado;
- b) a prorrogação de prazo da cláusula suspensiva para os convênios celebrados em 2017; e
- c) o recebimento do projeto em meio físico

3.1 Regime simplificado

13. A Portaria Interministerial nº 424/2016 inovou ao instituir níveis para a execução dos convênios em seu artigo 3º, separando-os pelo objeto e por valores dos ajustes. Em consequência destes níveis, dispôs visando a uma execução mais facilitada, a obrigatoriedade da adoção do Regime Simplificado (artigos 65 a 67), para os níveis I (obras e serviços de engenharia com valores de repasse entre R\$ 250.000,00 e R\$ 750.000,00) e IV (aquisição de equipamentos com valores de repasse entre R\$ 100.000,00 e R\$ 750.000,00).

14. No que interessa à presente nota, destaca-se que a Portaria em comento exige, para o nível IV, que o termo de referência seja aprovado previamente à celebração do ajuste (art.65, II, "d"). Não havendo TR prévio, de forma excepcional, a Deliberação de 21 de novembro de 2017 da Comissão Gestora do SICONV permite a sua dispensa, para aquisição de equipamento, desde que a área técnica certifique que as informações constantes do Plano de Trabalho contemplam todos elementos capazes de propiciar a avaliação do seu custo pela Administração. Para tanto, faz-se necessário avaliar orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto. Por se tratar de exceção, a manifestação técnica deverá ser devidamente motivada, externando todos estes elementos e ser registrada no SICONV (Plataforma + Brasil).

15. Considerando que a celebração do ajuste apenas pode ocorrer se o TR tiver sido previamente aprovado ou considerado suprido pelo plano de trabalho, nos termos acima mencionado, não é possível admitir a rescisão do ajuste, motivada pela ausência da apresentação do termo de referência.

16. Nestes casos, a Procuradoria vem devolvendo os autos ao setor competente para manifestação. Ocorre que, para evitar tal impropriedade, recomenda-se que seja verificado antes, corrigindo tal procedimento.

3.2 Prorrogação do prazo da cláusula suspensiva

17. Em 30 de maio de 2019, foi publicada a Portaria Interministerial nº 261, de 30 de maio de 2019, que estabeleceu o seguinte:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 261, DE 30 DE MAIO DE 2019

Prorrogação excepcional do prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas de convênios e contratos de repasse celebrados em 2017.

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º Poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2019, quando necessário e excepcionalmente, o prazo para o cumprimento das cláusulas suspensivas de que tratam os arts. 21 e 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, para os convênios e contratos de repasse assinados no ano de 2017.

Parágrafo único. Os convênios e contratos de repasse expirados por decurso dos prazos indicados no § 2º c/c com o § 3º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, não poderão ser prorrogados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

18. Conforme se observa, admitiu-se a prorrogação excepcional do prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas de convênios e contratos de repasse celebrados em 2017, quando necessário e excepcionalmente.

19. Baseado em tal previsão normativa, alguns convenientes requereram a prorrogação do prazo. Ocorre que, sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos acerca da deliberação quanto ao pleito, estão sendo encaminhadas minutas para rescisão. A PFE estão devolvendo o processo, a fim de corrigir a instrução, a fim de haver manifestação conclusiva e justificada quanto ao deferimento ou indeferimento do pleito do conveniente. Apenas após o indeferimento e comunicação ao conveniente é que será possível a instrução dos autos para a rescisão.

20. Alerta-se que, em se tratando de pleito de prorrogação, este deve ter ocorrido dentro do prazo da cláusula suspensiva. Se ocorreu posteriormente, não cabe mais qualquer dilação. Ocorrendo tal situação, deve também ser certificada e somente após encaminhada para análise jurídica da minuta de rescisão.

3.3 Apresentação do projeto em meio físico

21. Conforme disposto no art.4º da Portaria 424/2016, "os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos e termos de parceria serão realizados no SICONV". No seu parágrafo 1º ainda prevê que "Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados."

22. Apesar de tal regramento, a FUNASA vem aceitando a entrega do Projeto Básico e outros documentos em meio físico. Nestes casos, assume o ônus de inseri-los na plataforma eletrônica, não podendo, em razão desta sua própria conduta, pretender sancionar o conveniente. Não cabe assim, a rescisão do ajuste pela ausência da apresentação do projeto em meio digital, quando este foi recebido na Superintendência no prazo previsto.

23. A FUNASA deverá adotar as providências para sua inserção no sistema e proceder à análise, não cabendo o envio para a Procuradoria, até porque não há qualquer dúvida jurídica a ser sanada.

3.4 Sugestão em relação aos projetos

24. Para minorar os casos de rescisão de ajustes devido à não apresentação de Termo de referência ou Projeto Básico, recomenda-se que o Departamento de Engenharia em Saúde Pública da Funasa elabore documentos padronizados e forneça-os aos convenientes. Se for inviável para todos os objetos, que sejam feitas escolhas quanto aos mais simples de serem atendidos. Se não puder padronizar para todas as regiões do país, que eleja algumas ou municípios específicos de menor capacidade operacional. Diante dos inúmeros casos de rescisão motivada pela ausência de projetos tecnicamente simples, como é o caso de MSD ou Chagas, imprescindível a adoção de providências pela autarquia, cujos números refletem a necessidade de alteração do seu modo de atuação.

4. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRÉVIA À CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO DE ÓRGÃO DE CONTROLE SOCIAL

25. Tendo em vista a exigência legal, disposta no artigo 47 da Lei 11.445/2007, regulamentado no artigo 34 do Decreto nº 7.217/2010, de que, após 31 de dezembro de 2014, as transferências de recursos federais destinados a serviços de saneamento básico estariam condicionadas à comprovação da instituição do órgão colegiado de controle social e, em decorrência de diversas dúvidas da Administração, esta PFE expediu a OJN nº 001/2017, com as seguintes conclusões:

26. Diante do exposto, submete-se à aprovação as seguintes conclusões:

a) Para celebração dos ajustes visando à transferência de recursos, no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico, é necessário comprovar a existência de órgão colegiado de controle social, o qual deve ser oriundo do Município;

b) Em face das peculiaridades dos Municípios atendidos pela FUNASA, admite-se que a comprovação seja após a celebração e desde que anterior à liberação de recursos, todavia, destaca-se que a instituição do órgão de controle social deve ter ocorrido anteriormente à formalização do ajuste e posterior à edição da Lei nº 11.445/2007;

c) Não apresentada a comprovação, no momento da celebração, a FUNASA deve estabelecer prazo para o Município fazê-lo, sob pena de extinção;

d) Não tendo a Lei nº 11.445/2007 nem o Decreto nº 7.217/2010 estabelecido a exigência de lei formal para a criação do órgão colegiado de controle social, a FUNASA deverá aceitar o normativo apresentado pelo Município, em face da presunção de legalidade tanto no que diz respeito à forma quanto ao conteúdo;

e) Se estiver, todavia, sendo aproveitada a estrutura de outro órgão colegiado já existente, a inserção das atribuições do controle social deve ocorrer pelo mesmo instrumento que o havia criado, sendo certa que a alteração também deve ter ocorrido anteriormente à celebração e posterior à edição da Lei nº 11.445/2007;

f) A condicionante do órgão de controle social deve ser exigida para todos os repasses que envolvam o desenvolvimento de serviços públicos de saneamento, estando identificado, por ora, como exceções as Melhorias Sanitárias Domiciliares; Melhorias concernentes à Doença de Chagas; Ações de Educação e Pesquisa, bem como repasse a Associações de Catadores; (sem grifos no original)

26. Considerando que, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias, a transferência de recursos ocorre no momento da celebração do ajuste, não se confundindo com a liberação (pagamento), a comprovação da instituição do órgão de controle social deve ser prévia à formalização. Todavia, em face das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos

Municípios atendidos pela FUNASA, reportadas pela área administrativa da autarquia, na OJ em comento, admitiu-se que a sua comprovação pudesse ocorrer no prazo da cláusula suspensiva. No entanto, a sua instituição, nos termos da legislação já referida, deveria ser anterior à celebração.

27. Apesar desta tentativa da FUNASA em suprir a carência destes Municípios, na prática, observou-se que, ainda assim, os mesmos não apresentam o documento posteriormente ou, quando apresentam, verifica-se que a instituição do órgão de controle social ocorreu posteriormente à celebração, fato que está ensejando grande número de rescisões.

28. Destarte, recomenda-se que não seja mais admitida, nas celebrações a partir de 2019, a comprovação posterior da instituição prévia de órgão de controle social, devendo o procedimento quanto à condicionante ser alterado nos seguintes contornos:

1. Deve a área administrativa da Fundação certificar-se da existência prévia do órgão de controle social do conveniente e de sua inclusão na plataforma +Brasil .
2. Deve ainda ser exigido do Conveniente o preenchimento de Declaração quanto ao atendimento pelo normativo municipal das exigências da Lei nº 11.445/2007 e do Decreto nº 7.217/2010, no que se refere à composição e atribuições do órgão.

29. Em relação à sua comprovação em meio físico, aplicam-se as mesmas observações já feitas em relação à sua aceitação quanto ao projeto básico. Se assim foi feito, não há qualquer dúvida jurídica quanto ao ponto, devendo a Administração avaliar se o documento apresentado atende às exigências legais e inseri-lo no sistema.

5. DA PORTARIA FUNASA Nº 4.749 DE 31 DE MAIO DE 2019.

30. Com espreque na atual situação orçamentária e financeira do país, impondo à União a realização de inúmeros contingenciamentos, foi editada, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, a Portaria nº 4.749/2019, determinando o cancelamento de diversos instrumentos e dos respectivos empenhos, haja vista a constatação de que a atual disponibilidade orçamentária não seria suficiente para concluí-los, honrando todos os compromissos assumidos. Com base em tal pressuposto, foram elencadas as situações em que não deveria ser dada continuidade aos ajustes de acordo com a ausência de interesse da FUNASA.

31. Nos termos da aludida portaria, são as seguintes situações:

- I - celebrados nos exercícios de 2017 e 2018, oriundos de emenda coletiva, com empenho parcial, sem desembolso por parte do concedente, sem execução física iniciada e sem disponibilidade orçamentária suficiente para garantir a execução dos objetos pactuados (ANEXO I);
- II - celebrados nos exercícios de 2017 e 2018 com Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou Região Integrada para Desenvolvimento Econômico (RIDE), que tenham seus objetos inseridos nas Ações Orçamentárias 10GD (Sistemas de Abastecimento de Água), 10GE (Sistemas de Esgotamento Sanitário) e 10GG (Resíduos Sólidos Urbanos), sem desembolso por parte do concedente e sem execução física (ANEXO II);
- III - celebrados entre os exercícios de 2002 e 2016, ainda que vigentes no ano de 2019, sem desembolso por parte do concedente e sem execução física, excetuando-se da presente medida aqueles instrumentos que, celebrados no exercício de 2016, tenha sido apresentado projeto básico que se encontre em análise (ANEXO III);
- IV - celebrados entre os exercícios de 2002 e 2016 sem desembolso por parte da concedente, sem execução física iniciada, que tiveram suas vigências expiradas até 31 de dezembro de 2018 (ANEXO IV)

32. Observa-se que, embora alguns destes convênios pudessem se configurar situações nas quais os convenientes eventualmente pudessem estar descumprindo obrigações, o certo é que o motivo para a extinção, com base na Portaria nº 4.749/2019 decorre da ausência de interesse da FUNASA em prosseguir devido, fundamentalmente, à questão orçamentária, fato que, inclusive, poderia prejudicar o alcance de resultado útil nos respectivos instrumentos. **Nestes termos, a extinção deve ser sempre por denúncia.**

33. Quanto ao procedimento, antes de enviar a minuta para análise jurídica, a área técnica deve certificar que o ajuste encontra-se enquadrado em uma das situações descritas na portaria. Deve certificar ainda que foram adotadas todas as providências para notificação do Município quanto à intenção da FUNASA em cessar sua execução e, após sua manifestação ou ausência, concluiu-se que todos os requisitos dispostos na situação foram cumpridos.

34. Na minuta, por sua vez, orienta-se desde já, que deve constar a indicação do inciso do art.1º da Portaria nº 4.749/2019, que motiva a extinção.

6. ENCAMINHAMENTOS

35. Diante do exposto, recomenda-se que seja dada ciência da presente nota aos Procuradores, visando à uniformização de manifestação, assim como ao setores competentes, incluindo as respectivas Diretorias e Gabinete da Presidência, de modo a serem adotadas as providências, assim como avaliada a implementação das sugestões que visam ao aprimoramento do procedimento de encerramento de ajustes.

36. À consideração superior.

Brasília, 01 de outubro de 2019.

Cristiane Souza Braz Costa
Procuradora Federal
Coordenadora de Convênios
PFE/FUNASA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00803000078201905 e da chave de acesso 78b3901e

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 322121928 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA. Data e Hora: 01-10-2019 12:00. Número de Série: 17110068. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM BRASÍLIA
GAB - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNASA
SRTVN QUADRA 701 - LOTE"D" 3º ANDAR, EDIFÍCIO PO 700 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70719-040

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00572/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU

NUP: 00803.000078/2019-05

INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNASA - BRASÍLIA - DF
ASSUNTO: PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO PREVIAMENTE AO ENCAMINHAMENTO DE AJUSTES PARA ENCERRAMENTO.

1. Aprovo, por seus jurídicos fundamentos, a NOTA JURÍDICA nº 00018/2019/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU que versa sobre os procedimentos a serem adotados pela Funasa, previamente, ao encaminhamento para a PFE das minutas relativas ao encerramento dos ajustes.

2. Consoante afirmado na referida nota, fez-se necessário a edição da presente orientação em decorrência da significativa quantidade de processos submetidos à análise desta PFE, bem como em face da necessidade de uniformizar a atuação administrativa da Autarquia.

3. Nesse sentido, ressaltamos as seguintes conclusões:

-Em relação ao regime simplificado, a Portaria Interministerial nº 424/20 exige, para o nível IV, que o termo de referência seja aprovado previamente à celebração do ajuste (art.65, II, "d"). Não havendo TR prévio, de forma excepcional, a Deliberação de 21 de novembro de 2017 da Comissão Gestora do SICONV permite a sua dispensa, para aquisição de equipamento, desde que a área técnica certifique que as informações constantes do Plano de Trabalho contemplem todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do seu custo pela Administração. Para tanto, faz-se necessário avaliar orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto. Por se tratar de exceção, a manifestação técnica deverá ser devidamente motivada, externando todos estes elementos e ser registrada no SICONV (Plataforma + Brasil).

Considerando que a celebração do ajuste apenas pode ocorrer se o TR tiver sido previamente aprovado, ou considerado suprido pelo plano de trabalho, nos termos acima mencionados, não é possível admitir a rescisão do ajuste, motivada pela ausência da apresentação do termo de referência.

-Em relação à prorrogação excepcional do prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas, com base em previsão normativa, alguns convenientes requereram a prorrogação do prazo. Ocorre que, sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos acerca da deliberação quanto ao pleito, estão sendo encaminhadas minutas para rescisão. A PFE está devolvendo o processo, a fim de corrigir a instrução, para que haja manifestação conclusiva e justificada quanto ao deferimento ou indeferimento do pleito do conveniente. Apenas após o indeferimento e comunicação ao conveniente é que será possível a instrução dos autos para a rescisão.

- No tocante à apresentação do projeto básico em meio físico, apesar do regramento para o tema, a FUNASA vem aceitando a entrega do Projeto Básico e outros documentos em meio físico. Nestes casos, assume o ônus de inseri-los na plataforma eletrônica, não podendo, em razão desta sua própria conduta, pretender sancionar o conveniente. Não cabe assim, a rescisão do ajuste pela ausência da apresentação do projeto em meio digital, quando este foi recebido na Superintendência no prazo previsto.

- Relativamente à comprovação de instituição do órgão de controle social, considerando que, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias, a transferência de recursos ocorre no momento da celebração do ajuste, não se confundindo com a liberação (pagamento), tal comprovação deve ser prévia à formalização. Todavia, em face das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos Municípios atendidos pela FUNASA, reportadas pela área administrativa da autarquia, admitiu-se que a sua comprovação pudesse ocorrer no prazo da cláusula suspensiva. No entanto, a sua instituição, nos termos da legislação, deveria ser anterior à celebração.

- No que tange ao cumprimento da Portaria Funasa nº 4.749/2019, observa-se que, embora alguns destes convênios pudessem configurar situações nas quais os convenientes eventualmente pudessem estar descumprindo obrigações, o certo é que o motivo para a extinção, com base na Portaria nº 4.749/2019 decorre da ausência de interesse da FUNASA em prosseguir devido, fundamentalmente, à questão orçamentária, fato que, inclusive, poderia prejudicar o alcance de resultado útil nos respectivos instrumentos. Nestes termos, a extinção deve ser sempre por denúncia.

Assim, quanto ao procedimento, antes de enviar a minuta para análise jurídica, a área técnica deve certificar que o ajuste encontra-se enquadrado em uma das situações descritas na portaria. Deve certificar ainda que foram adotadas todas as providências para notificação do Município quanto à intenção da FUNASA em cessar sua execução e, após sua manifestação ou ausência, concluiu-se que todos os requisitos dispostos na situação foram cumpridos.

4. Registra-se, por oportuno, a importância das recomendações contidas nos itens 24 e 28 da nota ora aprovada, os quais transcrevemos abaixo, com a sugestão de análise por parte dos Dirigentes da Autarquia.

24. Para minorar os casos de rescisão de ajustes devido à não apresentação de Termo de referência ou Projeto Básico, recomenda-se que o Departamento de Engenharia em Saúde Pública da Funasa elabore documentos padronizados e forneça-os aos convenientes. Se for inviável para todos os objetos, que sejam feitas escolhas quanto aos mais simples de serem atendidos. Se não puder padronizar para todas as regiões do país, que eleja algumas ou municípios específicos de menor capacidade operacional. Diante dos inúmeros casos de rescisão motivada pela ausência de projetos tecnicamente simples, como é o caso de MSD ou Chagas, imprescindível a adoção de providências pela autarquia, cujos números refletem a necessidade de alteração do seu modo de atuação.

28. Destarte, recomenda-se que não seja mais admitida, nas celebrações a partir de 2019, a comprovação posterior da instituição prévia de órgão de controle social, devendo o procedimento quanto à condicionante ser alterado nos seguintes contornos:

- 1. Deve a área administrativa da Fundação certificar-se da existência prévia do órgão de controle social do conveniente e de sua inclusão na plataforma +Brasil.*
- 2. Deve ainda ser exigido do Conveniente o preenchimento de Declaração quanto ao atendimento pelo normativo municipal das exigências da Lei nº 11.445/2007 e do Decreto nº 7.217/2010, no que se refere à composição e atribuições do órgão.*

5. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência e Diretorias, com a recomendação de que sejam adotadas as providências administrativas relativas ao procedimento de análise dos processos, assim como seja avaliada a implementação das sugestões que visam ao aprimoramento do procedimento relativo à extinção de ajustes.

6. Cientificar os Procuradores Federais em exercício na PFE/FUNASA.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

ANA SALETT MARQUES GULLI
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00803000078201905 e da chave de acesso 78b3901e

Documento assinado eletronicamente por ANA SALETT MARQUES GULLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 337444847 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA SALETT MARQUES GULLI. Data e Hora: 05-11-2019 12:14. Número de Série: 17147205. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
